

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.079/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000169996-55  
Recurso de Revisão: 40.060132844-81  
Recorrente: Torneadora Dois Irmãos Ltda - EPP  
IE: 035927832.00-50  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Gustavo Monteiro Amaral/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos, com os valores declarados à Fiscalização no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, observado o § 2º deste artigo, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se adequar a base de cálculo das exigências ao disposto no item 17, Parte I, Anexo IV do RICMS/02. Mantida a decisão recorrida. **Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Trata-se de autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/06 a 31/12/08, decorrente de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas por meio do confronto entre os valores lançados em documentos extrafiscais apreendidos, representados pelas planilhas contendo informações de faturamento e DREs (Demonstrativo do Resultado do Exercício) com os valores escriturados no livro Registro de Saídas e declarados em DAPIs (Declaração de Apuração e Informação do ICMS).

Os documentos extrafiscais foram apreendidos pela Fiscalização conforme Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 024746 (fls. 24/25) e descritos na relação de fls. 28/31, encontrando-se anexados às fls. 36/61.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, do mesmo diploma legal, com adequação ao disposto no § 2º do citado artigo.

**Da decisão recorrida**

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 20.593/12/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que seja a base de cálculo das exigências ajustada ao disposto no item 17, Parte I, Anexo IV do RICMS/02.

**Do recurso**

Inconformada, a Recorrente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, interpôs o Recurso de Revisão às fls. 3850/3866, requerendo, ao final, o seu provimento.

**Do Despacho Interlocutório**

A Câmara Especial exara o despacho interlocutório de fls. 3872, o qual é cumprido pela Recorrente (fls. 3876/4374). O Fisco manifesta-se a respeito (fls. 4376/4379).

Em sessão realizada em 10/05/13, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria n° 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pela Conselheira Presidente, marcando-se a continuidade do julgamento para o dia 07/06/13.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro que davam provimento ao Recurso de Revisão e dos Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e José Luiz Drumond que lhe negavam provimento. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. Gustavo Monteiro Amaral e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

Cumpra analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...)

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.593/12/3ª, ora recorrida, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do RPTA.

Ressalte-se, ainda, que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163, pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas na sessão de julgamento, transcreve-se aquela decisão, com as adequações pertinentes, conforme a seguir.

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

Tais divergências foram apuradas mediante o confronto entre os valores declarados nas DAPIs e livro de Registro de Saídas com os valores informados em documentos extrafiscais sob o título de “faturamento”, apresentados para a rede bancária, com a qual a Contribuinte mantém relação creditícia, bem como da análise dos valores informados nos Balanços Patrimoniais e nas Demonstrações de Resultados do Exercício apresentados para os bancos e divergentes daqueles apresentados para a Fiscalização.

Os controles extrafiscais foram apreendidos em estabelecimento do grupo econômico da Autuada, conforme Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 024746 (fls. 24/25), que fora devidamente assinado pelo sócio da Recorrente, estando relacionados nos documentos de fls. 27/31 e anexados às fls. 36/61.

As diferenças apuradas encontram-se demonstradas no Anexo ao Auto de Infração de fls. 15 (“Valor diferença de faturamento apurada”).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c o § 2º, do citado diploma legal.

Inicialmente, torna-se necessário contextualizar as circunstâncias em que ocorreu a apreensão dos documentos extrafiscais, bem como os procedimentos que antecederam a autuação em análise.

Conforme esclarece a Fiscalização, o fato motivador da busca e apreensão realizada no estabelecimento da TDI Máquinas Agrícolas Indústria e Comércio Ltda, empresa pertencente ao grupo econômico da Autuada, foram duas autuações lavradas contra TDI Colhedora Ind. e Com. Ltda, em 05/05/06, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura (Campos Altos), quando as Autoridades Fiscais de tal unidade detectaram a remessa para certo adquirente de uma máquina nova acobertada por nota fiscal de retorno de conserto.

Destaca-se que o veículo, placa GWI – 8356 (carreta tipo prancha), tracionado pelo caminhão trator Volkswagen, placa BYA – 5561, eram, ambos, de propriedade da empresa ora Recorrente, conforme consta do doc. de fls. 65.

Nessa ocasião, os Auditores Fiscais solicitaram a apresentação dos talonários de notas fiscais do citado Contribuinte quando foi detectada a prática de várias irregularidades como “calçamento de documentos fiscais” e “nota fiscal paralela” (documento fiscal emitido, com numeração em duplicata). O relatório e demais dados das citadas autuações encontram-se anexados aos presentes autos, conforme Anexo II (fls. 62/68).

Ressalta a Fiscalização, que as duas peças fiscais supracitadas foram quitadas pelo Sujeito Passivo (TDI Colhedora Indústria e Comércio Ltda).

Destaca, ainda, a Fiscalização, que no Auto de Infração lavrado, no Posto de Fiscalização, os Fiscais relataram que o Contribuinte autuado escriturava “*apenas 1% do valor real da operação*” (fls. 66).

Explica o Fiscal, que os fatos acima narrados exigiram, da Fiscalização, uma atitude enérgica consubstanciada na busca e apreensão deflagrada em abril de 2009, na qual foram apreendidos diversos documentos da empresa, ora Autuada, dentre eles, as declarações fornecidas para a rede bancária sob o título de “Faturamento” e respectivos Balanços Patrimoniais e D.R.Es, que foram utilizados no lançamento em análise.

Da análise dos controles extrafiscais acostados às fls. 36/61, verifica-se o seguinte:

- nos documentos de fls. 36, 37, 44, 45, 47, 54, 55, 60 e 61, referentes ao “Faturamento” dos exercícios autuados, constam os seguintes dizeres:

*“TDI – Máquinas Agrícolas*

*Torneadora Dois Irmãos Ltda*

*CNPJ: 00.566.878/0001-99 INSC. EST. 035.927832.0050 (...)*”

- nos documentos de fls. 56 e 57, também, referentes ao “Faturamento” dos exercícios autuados, constam os seguintes dizeres:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*“Torneadora Dois Irmãos Ltda*

*CNPJ: 00.566.878/0001-99 INSC. EST. 035.927832.0050 (...)*”

Abaixo, colaciona-se consulta dados cadastrais da Autuada extraída do SICAF/SEF-MG (Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização):

S I C A F                      SEF/MG  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais    03.01.2012  
Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte  
**Inscricao Estadual: 035927832 00 50**  
Unidade Administrativa: 10.035.060 Situacao atual: ATIVO  
**CGC: 00566878/0001-99** Unidade Fiscal: 10.702.710  
Nome Comercial: **TORNEADORA DOIS IRMAOS LTDA**  
Titulo Estabelecimento: TORNEADORA DOIS IRMAOS  
UF: MG                                      Municipio: ARAGUARI  
Logradouro: RUA TRINDADE Num.: 45    Bairro: BEATRIZ (...)

Não obstante, conste em alguns dos relatórios supracitados o nome fantasia “TDI – Máquinas Agrícolas”, há de se observar que logo abaixo há a identificação da empresa autuada “Torneadora Dois Irmãos Ltda”, bem como o CNPJ, a Inscrição Estadual e o endereço desta.

Também constam nos documentos de fls. 38/43, 48/51 e 59, Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado referentes aos exercícios de 2006/2008, a razão social e o CNPJ da Recorrente.

Constata-se, assim, que os controles extrafiscais fazem referência à empresa Recorrente.

Destaca-se que os mencionados documentos, regularmente assinados pelo sócio e pelo contador da Recorrente, possuem datas de emissão posteriores aos períodos dos faturamentos constantes nas referidas declarações de faturamento, afastando a tese de tratar-se de previsões/estimativas de faturamento.

Relativamente à apuração do valor do imposto pela Fiscalização, tem-se que o procedimento por ela adotado para cálculo foi devidamente detalhado no Relatório Fiscal de fls. 07/17 e, também, nas planilhas utilizadas para apuração da base de cálculo do imposto e do ICMS acostadas às fls. 18/23.

Para apuração da base de cálculo e do imposto devido, a Fiscalização filtrou no livro Registro de Saídas os CFOPs 5.101 e 6.101 (Vendas de Produção Própria) e apurou, mês a mês, o valor da operação e da base de cálculo. Com base nessas duas informações, calculou o percentual da parcela tributada (base de cálculo dividida pela venda).

Apurou, ainda, o percentual de participação no valor tributado das alíquotas de 7%, 12% e 18%.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os percentuais encontrados foram aplicados, mês a mês, na parcela da omissão de receita correspondente ao coeficiente das operações com mercadorias.

Vale destacar que o cálculo dos percentuais supracitados fez-se necessário na medida em que a Autuada presta serviços tributados pelo ISSQN e realiza operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto situados nas regiões nordeste e sudeste.

Assim, utilizando-se dos dados da escrita contábil/fiscal da Autuada, a Fiscalização considerou nas vendas sem acobertamento fiscal o percentual que fora tributado nas saídas com documentos fiscais, por alíquotas (7%, 12% e 18%), para exigência do imposto devido.

Tal rateio é um procedimento tecnicamente idôneo e não trouxe qualquer prejuízo à Autuada, em verdade, a beneficiou, na medida em que a Fiscalização cuidou de apurar o montante do imposto exigido sobre as saídas desacobertas com base nas informações das vendas à ela declaradas.

Cabe salientar que durante o período em que a Autuada estava enquadrada no regime de tributação previsto na Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional), período de julho de 2007 a dezembro de 2008, foi aplicado o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

Contudo, há de se destacar que, apesar de a Fiscalização ter levado em consideração, no cálculo efetuado para apuração do imposto devido, a base de cálculo informada na escrita fiscal da Autuada, os produtos comercializados pela empresa autuada, máquinas e implementos agrícolas, têm redução da base de cálculo.

O benefício está previsto no item 17 da Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, que estabelece a redução da base de cálculo na saída, em operação interna ou interestadual, de máquinas ou implementos agrícolas relacionados na Parte 5 do mesmo Anexo, nos seguintes termos:

**Item 17 da Parte 1, Anexo IV do RICMS/02**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17 Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina ou implemento agrícola, relacionados na Parte 5 deste Anexo:

a) nas operações internas:

a.1) tributadas à alíquota de 18%: redução de 68,88%;

a.2) tributadas à alíquota de 12%: 53,33%;

b) nas operações interestaduais tributadas à alíquota de 18%, em que o destinatário não seja contribuinte do imposto: 68,88%;

c) nas operações interestaduais tributadas à alíquota de 12%, quando o destinatário for contribuinte do imposto: 41,66%;

d) nas operações interestaduais tributadas à alíquota de 7%, quando o destinatário for contribuinte do imposto: 41,42%

(...)

Assim, tendo em vista que o relatório do Auto de Infração informa que as mercadorias saídas sem acobertamento fiscal são de **produção** do estabelecimento autuado, e diante do fato de estarem os produtos produzidos pelo estabelecimento autuado, máquinas e implementos agrícolas, enquadrados no dispositivo retrocitado, a base de cálculo da exigência fiscal deve ser ajustada ao percentual de redução previsto no referido dispositivo, de acordo com as alíquotas nas saídas tributadas.

No que tange à multa isolada, verifica-se, nos cálculos e nas observações constantes no demonstrativo de aplicação da multa isolada, reproduzido às fls. 17, como também pelo Demonstrativo Crédito Tributário e no dispositivo referente à penalidade indicado no Auto de Infração, às fls. 05/06, que fora observado para fins de sua aplicação o disposto na legislação, em especial o § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No curso do processo, a Recorrente, em várias oportunidades, trouxe documentos e informações com intuito de demonstrar que a documentação extrafiscal, que embasou o presente lançamento, refere-se a demonstrações contábeis de todo o “grupo econômico”, e que a empresa não teria capacidade de produzir e comercializar produtos no montante considerado pela Fiscalização.

Na fase de impugnação, foi apresentada a planilha de fls. 281 (Anexo VII), que segundo a Recorrente contém informação do “real” faturamento das empresas (grupo econômico da qual faz parte) contendo comparativo dos valores declarados pelo grupo econômico à Fiscalização e aqueles consignados nos relatórios enviados à rede bancária.

Da análise de tal planilha, verifica-se que a Recorrente apresenta o faturamento das empresas integrantes do “grupo econômico” da Autuada em comparação aos valores declarados aos bancos. Entretanto, ao se cotejar tais informações observa-se que elas possuem diferenças significantes.

Destaque-se, por exemplo, que para o exercício de 2008 a diferença entre os valores de faturamento das empresas e o informado à rede bancária é de R\$ 8.302.058,62 (oito milhões trezentos e dois mil cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Repisa-se que o faturamento das empresas em 2008, conforme planilha apresentada pela Autuada, foi R\$ 8.302.058,62 (oito milhões trezentos e dois mil cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) a mais que o apresentado aos bancos, que foi de R\$ 9.305.678,22 (nove milhões trezentos e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte dois centavos).

Em resposta ao Despacho Interlocutório de fls. 3872, a Recorrente apresenta os documentos de fls. 3876/4374, com a finalidade de demonstrar as diferenças existentes entre os valores declarados aos bancos e a consolidação dos faturamentos das empresas de seu grupo econômico constantes de seus documentos contábeis.

A análise dessa vasta documentação demonstra que a Recorrente não logrou êxito em seu propósito, uma vez que os valores de seus demonstrativos não são exatos. A própria Recorrente afirma às fls. 3877 dos autos que: “Pelos documentos anexados nessa diligência, verifica que o faturamento total declarado do grupo nos três anos fiscalizado **é muito próximo dos valores** constantes nesses documentos considerados extrafiscais...”.

Ou seja, mesmo se considerado como verdadeiros todos os argumentos apontados pela Recorrente, os valores são apenas próximos dos valores constantes nos documentos que basearam o lançamento em apreciação.

Lado outro, um dos argumentos da Recorrente para justificar a diferença entre o que ela alega ser “estimativa de faturamento” informado ao banco e o “faturamento real” do grupo econômico é que parte dos valores declarados aos bancos como “estimativa” de faturamento em determinado exercício refere-se às vendas concretizadas no exercício seguinte, escrituradas, segundo alega a Defesa, somente no exercício de efetivação da venda.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ao compulsar os documentos trazidos aos autos pela Recorrente, relativos ao exercício de 2006, único exercício para o qual ela juntou nota fiscal de venda para entrega futura, constata-se o seguinte:

- às fls. 3878 alega a Recorrente que a nota fiscal número 106 (fls. 4150/4151), do dia 14/12/06, venda para entrega futura, no valor de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) não foi contabilizada como venda em dezembro de 2006, sendo contabilizada somente no mês de abril de 2007, quando ocorreu a entrega efetiva da máquina, conforme nota fiscal número 124 (venda de entrega futura), fls.4149.

- ocorre que, como pode ser verificado, o valor referente à Nota Fiscal nº 106, supracitada, foi computado como receita bruta de vendas no exercício de 2006, conforme cotejo do valor lançado como receita bruta de vendas na DRE do exercício de 2006, às fls. 4027, e o valor total do relatório de notas fiscais de vendas do mesmo exercício, às fls. 2637, no qual a referida nota está relacionada.

Referente à mesma operação, conforme alegado pela Recorrente, o valor referente à Nota Fiscal nº 124, supracitada, foi computada como receita bruta de vendas, também, no exercício de 2007, conforme cotejo do valor lançado como receita bruta de vendas na DRE do exercício de 2007, às fls. 4064, e o valor total do relatório de notas fiscais de vendas de 2007, às fls. 2638, no qual a referida nota está relacionada.

Dessa forma, pode-se concluir que o exercício numérico feito pela Recorrente, para justificar as diferenças entre os valores por ela declarados aos bancos e o faturamento do grupo econômico, não lhe socorre, tendo em vista o equívoco constatado entre a própria documentação por ela acostada aos autos e a tese por ela defendida.

Frise-se, pois, que a venda referente aos documentos fiscais retromencionados foi computada como receita bruta de vendas nos exercícios de 2006 e 2007, ao contrário do alegado pela Defesa.

Embora a Recorrente defenda a tese de que as diferenças são referentes ao fato de que os valores apresentados aos bancos para fins de concessão de crédito eram apenas uma “previsão/ estimativa” de faturamento de seu grupo econômico, as provas demonstram que os números foram realmente apresentados como o seu faturamento, e não como previsão do grupo econômico do qual essa faz parte.

Assim, não há como prosperar o argumento da Recorrente de que o faturamento informado para a rede bancária engloba o faturamento das empresas do grupo econômico ou uma previsão desse faturamento. Ao contrário, os documentos apresentados pela Defesa aliado a análise dos documentos extrafiscais, permite concluir que tais controles referem-se somente ao faturamento da Recorrente.

Portanto, os documentos apresentados pela Recorrente não tem o condão de afastar a acusação posta, ao contrário, corrobora o lançamento em análise.

Do mesmo modo, não há como acatar as declarações, de fls. 278/279, colacionadas aos autos pela Autuada, com intuito de demonstrar que o faturamento declarado aos bancos era do grupo de empresas, e que, segundo ela, foram emitidas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelas instituições financeiras para as quais foram enviados os faturamentos (documentos extrafiscais).

Em primeiro lugar, destaca-se que as declarações acima mencionadas são genéricas em relação as suas afirmativas, ou seja, não estão relacionadas diretamente aos documentos apreendidos que embasam o lançamento fiscal.

Em segundo lugar, a afirmativa das instituições financeiras é de que os dados referem-se ao faturamento e não a previsão de faturamento como argumenta a Recorrente.

Em terceiro lugar, o doc. de fls. 58, do Banco do Brasil para a Torneadora Dois Irmãos Ltda, solicita correção de dados referentes aos valores do faturamentos dessa empresa, referentes ao ano de 2005 e ao período de janeiro a junho de 2006, declarados àquela instituição financeira pois foram detectadas divergências entre os valores declarados e os constantes das DREs apresentadas.

O conteúdo da referida correspondência deixa claro que os valores declarados às instituições financeiras referiam-se ao faturamento da Autuada e não à uma previsão do faturamento do grupo econômico que a mesma pertence, e ainda, esses valores estavam, sempre, lastreados na DREs apresentadas pela Autuada.

Ademais, as justificativas apresentadas na peça defensiva para as divergências dos valores apresentados na documentação supracitada, relacionadas a vendas pendentes de aprovação no Finame, também não se sustentam, tendo em vista que o fato gerador do ICMS é a operação relativa à circulação de mercadoria, ocorrendo o mesmo no momento da saída da mercadoria *ex vi* dos arts. 2º, inciso I e 12, inciso I da LC nº 87/96.

Todavia, em que pese os esforços envidados pela Defesa, os documentos carreados aos autos não afastam o entendimento no sentido de que os controles extrafiscais, representados pelas informações de faturamento enviadas aos bancos e dos Demonstrativos de Resultado dos Exercícios (DRE), referem-se somente ao faturamento da empresa Recorrente.

Quanto ao “Consolidado Quantitativo” (fls. 976/977), como bem sustentado pela Fiscalização, percebe-se que a Autuada pretende provar que, pela entrada e saída de mercadorias e matéria-prima, bem como os estoques finais e iniciais existentes em cada exercício, seria impossível existir tamanha movimentação de bens e/ou máquinas sem acobertamento por notas fiscais. Entretanto, as saídas desacobertadas foram apuradas por meio do cotejo de controles extrafiscais de faturamento (à margem da escrita fiscal) e a escrita fiscal da Autuada, e não em levantamento quantitativo de mercadorias.

No que tange ao laudo contábil extrajudicial trazido às fls. 1.298/1.365, a Fiscalização deixou consignado o que se segue (fls. 3.810):

Ainda, comentando os novos documentos trazidos ao PTA pela impugnante, temos a “Perícia Técnica Contábil”, na qual a autuada quer mostrar que a empresa é parte de um grupo econômico. A fiscalização nunca se insurgiu contra isto, sabemos que são

inúmeras as empresas de propriedade dos sócios e que efetivamente existe um *grupo econômico*, somente não concordamos que as declarações apresentadas para a rede bancária, bem como os Balanços Patrimoniais e as D.R.Es, reflitam os dados de todo o grupo econômico, pois são empresas distintas, endereços e cidades distintas e têm por exigibilidade legal Personalidade Jurídica distintas, são estabelecimentos autônomos.

Pois bem, consta em tal laudo que a Autuada, sua filial e as empresas TDI Máquinas Agrícolas Ind. e Com. Ltda (matriz e filial) formam um “grupo econômico” e que há recomendação da CVM nº 488/05 e na NBC T8, aprovada pela Resolução do CFC nº 937 de 2002, a consolidação de balanços e relatórios financeiros nas circunstâncias de existência de grupo econômico, de controle comum. Tal conclusão é reproduzida pela Impugnante às fls. 1.284/1.294.

Entretanto, tais argumentos não se prestam a descaracterizar a acusação fiscal posta.

O fato é que os Balanços Patrimoniais, DREs e os relatórios de faturamento ofertados aos bancos (documentos extrafiscais), e acostados às fls. 36/61, novamente acostados às fls.3885/4144 não se revestem das formalidades que caracterizam os demonstrativos consolidados. Some-se a isso o fato de que há discrepâncias enormes entre os valores constantes em tais documentos e o faturamento das empresas que compõem o tal grupo econômico, conforme já mencionado.

Verifica-se que a técnica adotada para a consolidação, inicialmente, será a soma dos saldos das contas de mesma natureza e a eliminação das transações entre as empresas participantes do grupo, nos termos da citada NBC T 8:

8.2.1 - A consolidação é o processo de agregar saldos de contas e/ou de grupos de contas de mesma natureza, de eliminar saldos de transações e de participações entre entidades que formam a unidade de natureza econômico-contábil e de segregar as participações de não-controladores, quando for o caso.

(...)

8.4.1 - As demonstrações contábeis consolidadas devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, a seguintes informações:

(...) (grifou-se).

Ademais, ao analisar os Balanços Patrimoniais ofertados aos bancos (documentos extrafiscais) e o apresentado à Fiscalização pela empresa Recorrente, constata-se que:

- o capital social constante no Balanço Patrimonial dos exercícios de 2008 (fls. 380), 2007 (fls. 40), 2006 (fls. 42) é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos documentos extrafiscais, coincidente com o valor e na mesma proporção para cada sócio constante no Balanço Patrimonial apresentado à Fiscalização (fls. 73, 85, 99),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estando também de acordo com o Contrato Social (fls. 1334/1335), todos referentes à empresa Recorrente (Torneadora Dois Irmãos Ltda - matriz);

- por outro lado, consta no Balanço Patrimonial da empresa TDI Máquinas Agrícola Ind. e Com. Ltda exercício de 2007 (fls. 1343), 2006 (fls. 1347) o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também de acordo com o contrato social de fls. 1326;

Ressalta-se ainda, que, nas Demonstrações do Resultado dos Exercícios apresentadas aos bancos (fls. 39 e 41), nas quais consta a identificação da empresa Recorrente (Torneadora Dois Irmãos Ltda - matriz), o valor da Receita Operacional Bruta é o mesmo daquele informado nos controles extrafiscais denominados de "Faturamento" (fls. 36 e 37).

Tais constatações aliadas à discrepância de valores entre o faturamento informado ao banco em relação ao das empresas que compõem o denominado "grupo econômico", já destacado acima, dão a certeza de que os documentos fiscais apreendidos pela Fiscalização referem-se apenas à empresa Recorrente (Torneadora Dois Irmãos Ltda - matriz), conforme a acusação fiscal.

No que se refere ao documento da MWM Internacional, fornecedora de motores a diesel MWM mod. 229M, observa-se que pretende, a Recorrente, demonstrar, com tal "declaração", que não teria como a empresa produzir as colheitadeiras se não houve aquisições dos citados motores.

Entretanto, tal argumento não procede, compulsando os documentos fiscais emitidos no período autuado, vê-se que a maior parte das mercadorias revendidas neste período não são máquinas agrícolas.

Importante ainda destacar que existem máquinas agrícolas que são tracionadas por tratores não necessitando de motores próprios.

A Recorrente ainda argumenta às fls. 3858 sobre a impossibilidade de "vender tantas mercadorias de sua produção, como foi acusada, sem nota fiscal, vez que tratam de máquinas muito grandes, conforme fotos anexadas às páginas 908 a 913...", voltando à mesma afirmativa às fls. 3877, reiterando que em virtude do tamanho das máquinas é necessário transporte especializado.

Esse argumento também não pode prosperar, primeiro em virtude das diferenças existentes entre as diversas mercadorias vendidas pela Recorrente, segundo pelo fato de que como já mencionado, foi encontrada uma máquina colhedora de café, marca TDI Electron Auto, dentro de veículo da Recorrente, acima descrito, sendo transportada com documento fiscal que foi desclassificado pela Fiscalização por não se referir a operação nele consignada de "retorno de conserto", uma vez constatado tratar-se de uma máquina nova.

Outras tantas são as possibilidades de consignação de operações em documentos fiscais (ou paralelos) para transporte de máquinas que não correspondem a real operação, como, por exemplo, a emissão de documentos para demonstração de mercadorias que não retornam ao estabelecimento remetente, entre outras.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, com a possível prática de utilização de documentos paralelos (documentos emitidos em vias de talonários não autorizados pela Fiscalização), não se sustenta a impossibilidade de transporte de mercadorias sem documento fiscal legítimo.

O que se constata nos autos é a saída de mercadoria desacoberta de documentação conforme análise da escrita fiscal e controles extrafiscais.

Ademais, destaque-se que o procedimento de análise da escrita fiscal, dos documentos fiscais e subsidiários é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02.

Nesse diapasão, vale dizer que não prospera a alegação da Recorrente de que a Fiscalização não se interessou em buscar a veracidade das operações realizadas pela Impugnante, valendo-se de tomar como reais dados encontrados na sede de contribuinte diverso, diante dos procedimentos adotados pela Fiscalização e da oportunidade que a Defesa teve de trazer prova inequívoca de que as operações não ocorreram, o que não fez.

Portanto, ao contrário do alegado pela Recorrente, as provas contidas nos autos permitem a conclusão de que ocorreram vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo aplicável, ao presente caso, o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Logo, caracterizada as infringências à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, demonstradas corretamente as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo, a Recorrente, apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Destaca-se que a base de cálculo apurada foi de R\$ 23.957.948,82 (vinte três milhões novecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme Demonstrativo do Crédito Tributário às fls. 15/17, sobre este valor, deve ser aplicada a adequação do benefício de redução da base de cálculo previsto no item 17, Anexo IV do RICMS/02. Mantida a decisão recorrida.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/05/13. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), André Barros de Moura e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 07 de junho de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator designado**

T

CC/MIG